



FACULDADE DE DIREITO

Curso de Licenciatura em Direito

Trabalho de Fim do Curso

Análise Crítica Dos Pressupostos Da Família de Acolhimento

A Candidata:

Loide Rosalina F. Mauelele

Número de Estudante: **20144648**

O Supervisor:

Mestre Manuel Didier Malunga

Maputo, Abril de 2023



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

Trabalho de Fim do Curso

Análise Crítica dos Pressupostos da Família de Acolhimento

Discente:

Loide Rosalina F. Mauelele

Supervisor:

Mestre Manuel Didier Malunga

Maputo, Abril de 2023

Loide Rosalina F. Mauelele

Análise Crítica dos Pressupostos da Família de Acolhimento

Trabalho Final do Curso apresentado em cumprimento dos requisitos para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, sob a orientação do Mestre Manuel Didier Malunga.

Declaração De Autenticidade

Eu, Loide Maulele, declaro por minha honra, que o presente trabalho é da minha autoria, elaborado em conformidade com o Regulamento vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, e que nunca foi apresentado em nenhuma instituição de ensino para a obtenção de qualquer grau acadêmico, muito menos submetido a qualquer avaliação curricular, constituindo portanto resultado da minha investigação pessoal, cujas referências dão a indicação das fontes por mim utilizadas para a sua elaboração.

A Autora

(Loide Rosalina F. Mauelele)

Dedicatória

Esta monografia é dedicada à minha mãe Ricardina Chirindza, (em memória), que em vida queria muito que me tornasse uma mulher licenciada, o mesmo sentimento estende-se ao meu pai Fernando Mauelele.

Agradecimentos

Meus especiais agradecimentos vão para a minha tia Carolina Chirindza que de forma incansável fez de tudo para que me tornasse numa mulher licenciada, sem ela não conseguiria conquistar este título, o sentimento estende-se à minha avó que me ajudou muito em termos materiais e emocionais. Ao meu irmão e ao meu esposo por estarem do meu lado e me ajudarem a nunca desistir daquele que era o meu real sonho. Pela orientação técnica e abrangência dos estudos científicos, agradeço muito a intervenção do meu orientador e professor, Mestre Manuel Didier Malunga.

Obrigada.

Resumo

O presente trabalho propõe uma análise crítica dos pressupostos da família de acolhimento no contexto moçambicano. A investigação se concentra nos requisitos e limitações impostos pela legislação, com ênfase nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, protecção e prevalência dos superiores interesses da criança e a equiparação da família de acolhimento à família natural. Exploramos a necessidade de decisão judicial para a eficácia da família de acolhimento, identificando potenciais desafios como morosidade, custos e complexidade do processo. Destacamos a importância de soluções mais flexíveis e ágeis, alinhadas aos princípios de protecção infantil e respeito à dignidade do acolhido. Outro ponto crítico examinado refere-se ao requisito limitativo de idade (do acolhido) para a sucessão na família de acolhimento. Argumentamos que tal limitação pode suscitar preocupações quanto à violação de direitos subjectivos do acolhido e à contrariedade aos princípios basilares de equiparação à família natural e o propósito de suprir o poder parental de forma alternativa. Nossa análise enfatiza a necessidade de uma abordagem mais holística e sensível às circunstâncias individuais dos menores acolhidos, promovendo uma conciliação efectiva entre as exigências legais e os princípios humanitários subjacentes. Concluimos que a revisão e ajuste desses pressupostos são essenciais para garantir a coesão entre a legislação moçambicana e os valores universais de protecção à infância e dignidade humana.

Abstract

This work proposes a critical analysis of the assumptions of the foster family in the Mozambican context. The investigation focuses on the requirements and limitations imposed by legislation, with an emphasis on the fundamental principles of human dignity, protection and prevalence of the best interests of the child and the equality of the foster family with the natural family. We explore the need for a judicial decision for the effectiveness of the foster family, identifying potential challenges such as delays, costs and complexity of the process. We highlight the importance of more flexible and agile solutions, aligned with the principles of child protection and respect for the dignity of the host. Another critical point examined refers to the limiting age requirement (of the host) for succession in the host family. We argue that such a limitation may raise concerns regarding the violation of the subjective rights of the host and the contradiction to the basic principles of equality with the natural family and the purpose of providing parental power in an alternative way. Our analysis emphasizes the need for a more holistic and sensitive approach to the individual circumstances of minors in care, promoting an effective reconciliation between legal requirements and underlying humanitarian principles. We conclude that the review and adjustment of these assumptions are essential to guarantee cohesion between Mozambican legislation and the universal values of child protection and human dignity.

Lista de Abreviaturas e Siglas

- . Art. – Artigo;
- . CC – Código Civil;
- . Cf. – Confira;
- . CRM – Constituição da República de Moçambique;
- . LF – Lei da Família em vigor, aprovada pela Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro;
- . LS – Lei das Sucessões em vigor, aprovada pela Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro;
- . P. – Página;
- . PP. – Páginas.

Índice

Declaração De Autenticidade	4
Dedicatória.....	5
Agradecimentos	6
Resumo	7
Abstract.....	8
Lista de Abreviaturas e Siglas.....	9
1. Introdução.....	12
1.1 Delimitação do tema:	12
1.2 Objecto de estudo:	15
1.3 Justificação da escolha do tema e sua importância	15
1.4 Objectivos.....	17
1.4.1 Geral:	17
1.4.2 Específicos:.....	17
1.5 Problematização	17
1.6 Procedimentos metodológicos.....	18
CAPÍTULO I	19
GENERALIDADES E ENQUADRAMENTO LEGAL DA FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO	19
2.1 Noção de família	19
2.2 Noção de família de acolhimento.....	20
2.3 Breve resenha histórica	21
2.4 Natureza jurídica da família de acolhimento.....	23
2.5 Princípios basilares da família de acolhimento	24
2.5.1 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana	25
2.5.2 Princípio da igualdade substancial	27
2.5.3 Liberdade de constituir família.....	29
2.5.4 Princípio da protecção ou prevalência dos superiores interesses da criança	29
2.6 Requisitos/Pressupostos da Família de Acolhimento	32
2.6.1 Pressupostos relativos aos potenciais acolhedores	32
2.6.1.1 Suprimento do poder parental.....	32

2.6.1.2	Decisão do tribunal competente.....	32
2.6.1.3	Estabilidade emocional e condições financeiras mínimas.....	32
2.6.1.4	Idade dos cônjuges ou companheiros.	33
2.6.1.5	Acordo ou consentimento entre os cônjuges ou companheiros.....	33
2.6.1.6	Aceitação pelos filhos maiores.	33
2.6.2	Pressupostos relativos ao menor.....	33
2.6.2.1	Apresentar vantagens para o bem-estar e desenvolvimento do menor.....	33
2.6.2.2	Idade do menor.....	33
2.6.2.3	Consentimento dos pais naturais ou ascendente.....	33
2.6.2.3.1	Exceções ao Consentimento.....	33
CAPÍTULO II.....		35
EFEITOS JURÍDICOS DA FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO.....		35
3.1	Noção de eficácia jurídica.....	Erro! Marcador não definido.
3.2	Condições de eficácia da família de acolhimento.....	35
3.3	Efeitos jurídicos da família de acolhimento.....	38
3.3.1	Efeitos pessoais.....	38
3.3.1.1	Efeitos impedientes:.....	39
3.3.2	Efeitos patrimoniais e de carácter sucessório.....	40
3.4	Análise crítica.....	41
3.4.1	Do princípio geral.....	41
3.4.2	A problemática do decreto judicial.....	42
3.4.3	O limite de idade para que o acolhido seja chamado à sucessão na família de acolhimento.....	44
3.5	Proposta de solução.....	45
3.5.1	Relativamente ao limite de idade do menor acolhido (para ser chamado à sucessão).....	45
3.5.2	Quanto a problemática do decreto judicial.....	46
4.	Conclusão.....	48
5.	Bibliografia.....	49

1. Introdução

O presente trabalho tem como tema: **Análise crítica dos pressupostos da família de acolhimento.**

1.1 Delimitação do tema:

Escolhemos o tema acima mencionado como trabalho final destinado à obtenção do diploma de Direito, sendo que, com o qual pretende-se analisar os pressupostos legais da família de acolhimento, tendo em conta o enquadramento introduzido pela Lei da Família moçambicana. No ordenamento jurídico moçambicano, inclusive, no currículo da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, este tema está inserido na disciplina de Direito da família e está intimamente ligado às matérias relativas aos meios de suprimento do poder parental. O direito da família torna-se autónomo do direito civil e passa a ser um direito civil especial, especialmente relativo às relações de parentesco, patrimoniais e morais decorrentes do casamento, bem como de outras associações ou instituições familiares e figuras equiparadas.

A família é uma instituição que muda constantemente ao longo do tempo e possui diversos significados no âmbito social. A estrutura e relações familiares estão em constante mudança, com muitas mudanças internas, bem como perturbações externas. Independentemente da composição familiar, a família é vista como um importante local de ligação e interação entre seus membros e é considerada uma esfera de referência.

Ora, vezes há, e muitas vezes, que os recursos advenientes da produção da família se mostram escassos, outras vezes, para além disso, os próprios membros da família, entre os ascendentes e descendentes, não se encontram materialmente ligados por várias razões, conseqüentemente, abre-se maior espaço de vulnerabilidade. Queremos com isto dizer que existem diversas circunstâncias que colocam determinados membros da família em condições de maior vulnerabilidade na ordem social. Neste trabalho, focar-nos-emos nas crianças, preferindo sobretudo o termo “*menor ou menores*” por ser este que predomina nas normas que compõem a Lei da Família, especialmente o regime da família de acolhimento que tem como maior objectivo proteger os menores.

“Moçambique, tradicionalmente, tem a prática de acolher as suas crianças”¹, explica Francisca Lucas, Directora Nacional Adjunta da Acção Social, do Ministério da Mulher e da Acção Social. “Os vizinhos ou os tios acolhem, mas não se preocupam em formalizar. É algo que fazem naturalmente”². Em Moçambique existem inúmeras famílias que acolhem crianças abandonadas ou perdidas³, porém não chegam a formalizar para que o acolhimento tenha os devidos efeitos previstos na Lei da Família (os da Família de acolhimento). Como debruçamos a seguir, a família de acolhimento é uma figura jurídica criada para lidar com o grande número de menores vulneráveis por serem órfãos e/ou abandonados, abrigados informalmente e aqueles que permanecem em centros de acolhimento por longos períodos de tempo, não sendo legalmente possível a adopção ou tutela. Fora a questões técnico-jurídicas, é comum usar-se a designação "acolhimento familiar" não para referir uma realidade bem circunscrita, e sim para referir-se à uma realidade de acolhimento residencial. A expressão “família de acolhimento”, sendo este o sentido que nos importa debruçar, o sentido jurídico e respectivos efeitos, é tradicionalmente direccionada aos menores que vivem fora do contexto familiar, face aos quais o Estado, através das suas instituições, age *in loco parentis* ⁴. A existência do acolhimento familiar e a força que manifesta são a “repetida demonstração que, face a essa origem, há espaço para o amor, bom senso, competência, humor, empenho e resiliência”⁵. Quando assim sucede, são os acolhedores que configuram, mesmo que provisoriamente, a imagem e o conteúdo que a família em si deve conter como espaço de afecto, de segurança e de abrigo.

Na Lei da família, especialmente o regime jurídico da família de acolhimento, encontramos em vários momentos o termo “*família natural*”, assim, para se referir aos parentes dos menores que com eles residem, sob a sua guarda, ou seja, o menor vive, regra geral, com os pais, ou com um deles, e junto dos seus irmãos, se os tiver. Por vezes o menor vive com os avós ou tios ou, no

¹ <https://www.unicef.org/mozambique/historias/menina-abandonada-acolhida-por-fam%C3%ADlia>, acesso em 04 de Outubro de 2023, pelas 15h:00.

² Idem.

³ Idem.

⁴ MARTINS, Paula Cristina, *O acolhimento familiar como resposta de protecção à criança sem suporte familiar adequado*, Professora no Instituto de Estudos da Criança — Universidade do Minho, Artigo Científico disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5664/1/Texto.pdf>, acesso em 04 de Outubro de 2023, pelas 15h:30.

⁵ Idem.

mesmo agregado, com estes parentes e os pais. Excepcionalmente, isto é, quando é retirado do seu contexto para ser colocado na família de acolhimento, o menor poderá viver com pessoas com as quais não partilha laços de parentesco. Significa que a “família natural” representa uma agregação de indivíduos unidos por laços afectivos ou de parentesco (consanguinidade), sendo esta a primeira responsável pela socialização dos indivíduos. No sentido restrito, o **sentido jurídico**, a família natural⁶ é definida como sendo constituição de pessoas que se encontram ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adopção⁷. Assim, e quanto ao menor, no caso deste encontrar-se mais vulnerável em função da sua orfandade, abandono ou ausência de seus parentes, deficiência ou incapacidade de prover recursos por parte de seus parentes para o seu desenvolvimento humano e social, cumulando com a impossibilidade de tutela ou de ser adoptado, o legislador endereça a figura de «família de acolhimento» à esta situação, ou seja, nestes casos de menores em condições de vulnerabilidade, o acolhimento familiar se mostra como um meio alternativo para suprir o poder parental, garantindo-se assim a promoção e protecção dos superiores interesses do menor, sendo esta uma premissa primária, principalmente ao equiparar-se a realidade da «família de acolhimento» à «família natural».

Destarte, a família de acolhimento vai ser um espaço de vida privado que caracteriza os que vivem como uma família independentemente dos laços de parentesco que os unem, isto é, partilhando afectos, tarefas, problemas, tensões, memórias e o projecto de um futuro comum. O conceito de família, assim descrito, interessa-nos, para este efeito, como um espaço de intimidade que se destaca do espaço residencial, do lar ou do centro de acolhimento, que são espaços públicos, com padrões de relacionamento e culturas necessariamente distintas dos familiares. Falamos, portanto, dos laços que unem um pequeno grupo de pessoas que vivem num espaço, partilham um leque de sentimentos e um imaginário comum. Os desejos dos menores acolhidos não são diferentes dos desejos dos outros menores (em família natural): querem sentir-se amados, integrados, ouvidos e protegidos, viver uma vida o mais normal possível, ter as suas origens respeitadas e que os planos de vida para o presente e futuro seja claros e previsíveis, e que a família de acolhimento ofereça oportunidades para desenvolverem suas competências para a família, escola e para o trabalho.

⁶ O sublinhado é nosso.

⁷ Cf. Art. 2, n.º 1 da Lei da Família – “*A família é a comunidade de membros ligados entre si pelo parentesco, casamento, afinidade e adopção*”.

1.2 Objecto de estudo:

Constitue nosso objecto – *o escopo dos pressupostos para eficácia jurídica da família de acolhimento à luz da lei da família, os quais analisamos criticamente.*

1.3 Justificação da escolha do tema e sua importância

Partimos do princípio consagrado na nossa Constituição de que a família é o elemento fundamental de toda sociedade⁸, factor de socialização da pessoa humana⁹. Entretanto, qualquer dinâmica social terá um impacto directo ou indirecto na constituição e no desenvolvimento da família. Ainda que não seja em si uma pessoa jurídica, colectiva, ela não prossegue interesses diferentes da comunidade dos seus membros¹⁰. Nas palavras do Diogo Leite de Campos, "*a família é uma comunidade particularmente propícia à realização pessoal de certas pessoas, mas não uma entidade diferente destas e muito menos superior ou soberana*"¹¹. Conforme os conceitos que apresentámos anteriormente, destacamos que a família natural é a comunidade de membros ligados entre si por laços de parentesco. Ora, nem sempre a família natural se vê completa (materialmente) ou em condições de garantir assistência aos membros vulneráveis, sobretudo, menores. Consequentemente, veem-se esses menores desamparados e quase que largados ao "relento social" devido a vários desafios no seio familiar, desde a pobreza absoluta, a orfandade, ausência ou precariedade da fonte de subsistência da família, sendo comum no nosso país, Moçambique. Portanto, com a evolução social e acompanhada da dinâmica do Direito, sobretudo, do Direito da família, sendo este o nosso propósito, uma das soluções jurídicas trazidas para recuperar e proteger membros vulnerários da sociedade, especialmente menores, é a família de acolhimento. A família de acolhimento é uma figura jurídica criada para fazer face ao elevado número de menores órfãos e vulneráveis acolhidos informalmente, bem como os que permanecem longas temporadas em centros de acolhimento, não sendo legalmente possível a adopção ou tutela. Significa que, na nossa

⁸ Art. 119, n.º 1, da CRM

⁹ Art. 1, n.º 1, da Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, Lei da Família.

¹⁰ CAMPOS, Diogo Leite de, (2008), *Lições de Direito da família e das sucessões*, 2.ª Ed., Coimbra: Edições Almedina, SA, p. 19.

¹¹ *Ibidem*.

sociedade não se pode ver um menor desprotegido ou abandonado pela mesma sociedade alegando-se ausência de pais ou de outros parentes, falta de condições por parte da família natural para garantir a educação, saúde, alimentação e o seu futuro, falta de condições para tutela ou adoção, entre outras razões próximas a estas. O acolhimento familiar já não se mostra como um mero facto social, mas como um facto social com relevância jurídica. E sendo, a família de acolhimento, um facto juridicamente relevante, é necessário que discriminemos e analisemos os efeitos que a própria lei atribui a esta, face aos da família natural, figura com a qual se equipara, a partir do momento que se reconhece esta como um meio para suprir o poder parental, salvaguardando-se os direitos e deveres do menor acolhido como se estivesse na sua família natural¹².

A família de acolhimento é definida como sendo “*um meio alternativo de suprir o poder parental, proporcionando ao menor órfão, filho de pais incógnitos, abandonado ou desamparado o integração numa família que o recebe e trata como filho, ressalvadas algumas especificidades*”¹³.- Ainda, “*a inserção do menor em família de acolhimento só é decretada pelo tribunal competente, verificada a impossibilidade de adoção ou de constituição da tutela*”¹⁴. E no que concerne aos efeitos jurídicos, para além dos direitos e deveres próprios do poder parental, a mesma LF prevê “*efeitos sucessórios*”,¹⁵ na medida em que o acolhido é chamado a exercer os direitos sucessórios na família de acolhimento, porém para que aquele venha a suceder na família de acolhimento, não deve ter atingido maioridade civil até a data da abertura da sucessão. Portanto, é no escopo dos pressupostos de eficácia da família de acolhimento que reside a nossa crítica, e nos focaremos criticando a necessidade da decisão ou sentença judicial para se determinar a eficácia jurídica da família de acolhimento, e o limite de idade do menor imposto para que este venha suceder.

¹² Cf. Art. 393 da LF.

¹³ Cf. Art. 390, n.º 1 da Lei da Família.

¹⁴ Ibidem, n.º 2.

¹⁵ Art. 395, da LF.

1.4 Objectivos

1.4.1 Geral:

Com o presente trabalho pretende-se analisar criticamente os pressupostos da família de acolhimento.

1.4.2 Específicos:

- Analisar o “acolhimento” como entidade familiar;
- Descrever os efeitos jurídicos decorrentes da família de acolhimento;
- Criticar o pressuposto limitativo de idade para que o acolhido seja chamado à sucessão na família de acolhimento;
- Propor soluções.

1.5 Problematização

Até aqui, podemos identificar, ainda que de longe (por enquanto), elementos do próprio regime legal que se encontram em contradição ao princípio fundamental da protecção dos superiores interesses da criança (do menor¹⁶). Sentimos que alguém deve lembrar ao legislador moçambicano para olhar a nossa ordem normativa como um todo e tendo o mesmo espírito¹⁷. Se o maior objectivo é proteger os superiores interesses do menor¹⁸, (especialmente o que se encontra em condições de orfandade, pais incógnitos, abandono, etc, cumulando com a impossibilidade de adopção e tutela), entendemos que as normas imperativas que impõem a necessidade da decisão judicial e o limite de idade quanto ao efeito sucessório, no âmbito da família de acolhimento, inflexibiliza e imaterializa o objectivo primário que já referimos, e mais, com tais normas, continua concentrada a complexidade de formalidades, as quais o legislador pretendia esquivar ao

¹⁶ O sublinhado é nosso, conforme dissemos que preferimos este termo.

¹⁷ "espírito de ordem jurídica" é uma expressão que destaca a importância de entender o direito não apenas como um conjunto de regras isoladas, mas como um sistema interconectado com princípios subjacentes que dão coesão e significado ao ordenamento jurídico de uma sociedade. Este conceito enfatiza a necessidade de uma abordagem holística e contextualizada para a interpretação e aplicação do direito. Cf. VARELA, Bartolomeu, (2011), *Manual de Introdução ao Direito*, 2.ª edição Revista, Praia: Uni-CV, Cabo Verde, versão digital, p. 10.

¹⁸ O princípio da protecção dos superiores interesses do menor é previsto no n.º 3, do art. 47 da CRM.

estabelecer o instituto de família de acolhimento como meio alternativo para suprir o poder parental, na impossibilidade de adopção e tutela. Ora, nos questionamos, quanto ao requisito limitativo de idade do acolhido para que seja chamado à sucessão na família de acolhimento, não estaria a violar direitos subjectivos do acolhido (que é inserido como filho) e a colocar em causa o princípio sacrossanto da equiparação da família de acolhimento à família natural, bem como a premissa de ser, este instituto, um meio alternativo para suprir o poder parental? Portanto, sentimo-nos obrigados a avaliar até que medida o requisito limitativo para o efeito sucessório do acolhido prejudica a sua dignidade.

1.6 Procedimentos metodológicos

Para atingir os objectivos acima referidos na feitura do presente trabalho, obedecemos a metodologia de pesquisa doutrinária alicerçada numa abordagem qualitativa, utilizando pesquisas bibliográficas, e “sites”. Para satisfazer a nossa abordagem, seguimos a fórmula clássica ensinada por Luís Fraga¹⁹, que se traduz no seguinte: - “**Método Dedutivo**, realizando uma cadeia de raciocínios que permitam chegar a conclusões lógicas. No Procedimento: - **Método Histórico**, analisando a evolução da lei e sua aplicação; - **Método Comparativo**, procurando soluções de diferentes ordenamentos jurídicos; - **Método Funcionalista**, precisando as funções desempenhadas no contexto sistémico para cada um dos elementos legais”.

¹⁹ FRAGA LUÍS, (2011), *Métodos de Investigação em Ciências Sociais* (Apontamentos), Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa.

CAPÍTULO I

GENERALIDADES E ENQUADRAMENTO LEGAL DA FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO

2.1 Noção de família

A família é o principal núcleo da sociedade, e neste caso, costuma-se a encontrar referências em na doutrina do Autor Guillermo A. Borda, que mais contribuiu para a análise deste Instituto, tanto no sentido social, bem como no jurídico, sendo que, “*o Amor e a procriação, vistos como vida, ligam as pessoas com laços mais fortes independentemente das circunstâncias económicas ou sociais e crenças religiosas, (...) sempre poderosos*”²⁰. Isso significa que família é um conjunto de indivíduos unidos por laços afectivos ou de parentesco (laços de sangue), sendo este o primeiro responsável pela socialização dos indivíduos. Para o nosso propósito, o mais adequado é o conceito de família no sentido jurídico, no qual, é definida como sendo constituição de pessoas que se encontram ligadas pelo casamento, parentesco, pela afinidade e pela adopção²¹. O conceito ora apresentado obriga-nos, claramente, a destacar, conforme já vínhamos mencionando nos cômputos introdutórios, que o núcleo de indivíduos ligados entre si por laço de parentesco ou consanguinidade é que consubstancia a realidade que se designa família natural.

É pacífico na doutrina que a família não é em si uma pessoa jurídica, colectiva, prosseguindo interesses diferentes da comunidade dos seus membros²². Nas palavras de Diogo Leite de Campos²³, “*quando a lei fala de bem de família ou de interesses morais da família está a referir-se ao bem ou aos interesses de todos e de cada um dos seus membros. A família é uma comunidade particularmente propícia à realização pessoal de certas pessoas (os cônjuges, os parentes, os afins...), mas não uma entidade diferente destes e muito menos superior ou soberana*”. Portanto,

²⁰ RIZZARDO, Arnaldo, (2008), *Direito de família*, 10.^a Ed., Rio de Janeiro: Forense Editora, p. 54.

²¹ Cfr. Art. 2, n.º 1 da Lei da Família – “*A família é a comunidade de membros ligados entre si pelo parentesco, casamento, afinidade e adopção*”.

²² CAMPOS, Diogo Leite de, (2008), *Lições de Direito da família e das sucessões*, 2.^a Ed., revista e actualizada (4.^a reimpressão), Coimbra: Edições Almedina, SA, p. 19.

²³ *Ibidem*.

verificamos que a família é o maior centro de formação e preparação do indivíduo, tanto no que diz respeito a sua personalidade, bem como na sua projeção de vida para o futuro. Podemos muito bem destacar esta como a verdadeira razão por detrás da equiparação da família de acolhimento à família natural, para que o menor (acolhido) não perca as bases de formação e preparação de sua vida em função da sua condição de vulnerabilidade (por ter sido abandonado, ou por ser órfão...).

2.2 Noção de família de acolhimento

Para nós é mais feliz chegarmos ao conceito de família de acolhimento depois de entendermos que esta figura se difere de uma realidade que lhe é muito próxima, a realidade do acolhimento familiar. Destacamos desde já que no nosso ordenamento jurídico o acolhimento familiar não é sinónimo de família de acolhimento, embora aquele seja mais comum na nossa sociedade²⁴. O que distingue uma da outra, é o facto de a família de acolhimento ser uma figura típica e com efeitos jurídicos reconhecidos a partir da Lei da família, mormente, porque esta, só o é quando decretada pelo Tribunal²⁵. Enquanto, o acolhimento familiar é um mero facto social, embora verificar-se mais esta realidade que outra, pois é mais comum, na nossa sociedade, famílias acolherem menores e adultos desamparados sem seguirem determinados formalismos impostos pela Lei, ou para tutela, ou por adopção ou na impossibilidade destas, para a própria família de acolhimento. Diferentemente, por exemplo, do Brasil onde o acolhimento família e família de acolhimento são sinónimos entre si, têm a mesma relevância jurídica²⁶.

Nos termos dispostos no artigo 390 da LF, a família de acolhimento é um meio alternativo de suprir o poder parental, proporcionando ao menor órfão, filho de pais incógnitos, abandonado ou desamparado a integração numa família que o recebe e trata como filho, sendo que a inserção do menor em família de acolhimento só é decretada pelo tribunal competente, verificada a

²⁴ <https://www.unicef.org/mozambique/hist%C3%B3rias> , depoimentos consultados a 05 de Outubro de 2023, pelas 13h.

²⁵ Cf. Art. 390, n.º 2 da LF.

²⁶ Cf. DE MELO, Adriana Martins, *O acolhimento familiar como forma de proteção para crianças e adolescentes*, Professor orientador: Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior, 2016, Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade Pitágotas. - Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-acolhimento-familiar-como-forma-de-protecao-para-criancas-e-adolescentes/400481638> , consultado a 30 de Outubro de 2023, pelas 11h:00.

impossibilidade de adopção ou de constituição da tutela. Aqui fica nítido que a família de acolhimento é uma forma de enfatizar a dignidade humana por meio da crença de que cada ser possui características pessoais únicas e distintas, necessárias ao reconhecimento de uma identidade garantida por direitos fundamentais, os quais, não se vai abrir a mão em função da orfandade, pais incógnitos, abandono ou desamparo do menor.

2.3 Breve resenha histórica

A família é um espaço especial de amor, de realização humana e de provisão, transmissão de e de fortalecimento da unidade intergeracional. No período colonial, as famílias moçambicanas estavam desorganizadas devido à escravatura, conseqüentemente, viam-se várias crianças separadas dos pais, pelo que a sua segurança e protecção só eram garantidas através de iniciativas de activismo social e de caridade, por exemplo, no âmbito de missões católicas. Na década de 1980, depois de Moçambique recuperar a independência nacional, devido à guerra, as famílias moçambicanas vinham enfrentando um problema grave da pobreza, o que causou um aumento de população sem condições mínimas de vida. Associado às dificuldades socioeconómicas que as famílias vinham enfrentando mesmo nas cidades, a separação de casais e abandono de lares de era massiva, ou por parte de crianças ou por parte do casal. Destarte, “O número crescente de crianças vivendo apenas com mães como chefes de agregados familiares sem nenhuma condição de sobrevivência, e crianças vivendo com avôs, padrastos, madrastas e outros familiares, aumentou drasticamente nos últimos anos. A falta de condições para o ingresso das crianças na escola, e a falta de controlo dos filhos pelos pais é outro factor a ter em conta. Todos estes factores fizeram com que existissem fenómenos como: crianças de/na rua, crianças institucionalizadas²⁷, crianças em risco, e mais.”²⁸.

²⁷ Isto é, crianças vivendo nos centros de acolhimentos (orfanatos), (UNICEF, 2006).

²⁸ Cf. ADAMO, Zeinabo da Silva, Representações sociais de crianças institucionalizadas sobre a família, caso do centro orfanato 1º de Maio na província de Maputo, Tutor: Dr. Lucas Tsamba, 2011, Monografia apresentada para a obtenção do Grau de Licenciatura em Sociologia na Universidade Eduardo Mondlane. - Disponível em <http://monografias.uem.mz/bitstream/123456789/438/1/2011%20%20Adamo%2C%20Zainabo%20da%20Silva.%20pdf>, p. 19, consultado a 03 de Janeiro de 2024, pelas 08h:30.

Em Moçambique, o acolhimento de menores começa da forma institucionalizada²⁹ logo a seguir à independência nacional. Por um lado, promovido pelos movimentos de activismo social, por outro, via-se a intervenção de missões Católicas prestando cuidados aos menores órfãos, abandonados ou desamparados em determinadas instalações preparadas para o efeito. Tais menores estavam completamente separados das suas famílias de origem e raramente regressavam à vida familiar.

No entanto, a bom rigor, entre o período colonial ao imediatamente pós independência a família de acolhimento ainda não era uma figura típica e equiparada à família natural, aliás, encontrava-se estabelecida no Livro IV (Direito da família)³⁰ do Código Civil³¹ uma realidade semelhante no art. 1907.º ao ler-se que “*Por acordo ou decisão judicial, ou quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1918.º, o filho pode ser confiado à guarda de terceira pessoa*”, sendo que no art. 1918.º lê-se “*Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 1915.º, decretar as providências adequadas, designadamente **confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência***”. Naturalmente, embora não com a mesma nomenclatura de família de acolhimento, é visível que o legislador pretendia um meio alternativo de suprir o poder parental nos casos vulnerabilidade do menor devido a orfandade, abandono ou desamparo, cumulado com a impossibilidade de adopção e tutela.

²⁹ O acolhimento institucional é um dos serviços especiais de protecção social de elevada complexidade do sistema integrado de apoio social. O principal objectivo é acolher famílias ou indivíduos com relações familiares rompidas ou fragilizadas, garantindo a sua plena protecção. Segundo Souza (2014), o acolhimento institucional é ao mesmo tempo um direito e um meio alternativo de protecção. Isto ocorre num espaço físico, geralmente um edifício físico e/ou civil em forma de residência, que é previamente organizado e preparado para acolher pessoas vulneráveis vítimas dos actos ou legados da família, da sociedade ou do Estado. As medidas de salvaguarda pertinentes caracterizam a permanência da criança ou jovem em estrutura de tutela em órgão público ou não governamental. Cf. SOUZA, Jadir Cirqueira de, (2014), *A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional*, 1.ª Edição, São Paulo: Pillares Editora, pp. 114 – 118.

³⁰ Revogado pela Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, ora revogada pela Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro (LF em vigor).

³¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966.

Em 2004, com a entrada em vigor da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, nos artigos 381.º e seguintes, é tipificada pela primeira vez a família de acolhimento como meio alternativo de suprir o poder parental, com regime próprio e aprofundado, regida pelos princípios basilares da protecção dos superiores interesses da criança e da equiparação desta à família natural, no objectivo claro de querer garantir o desenvolvimento sadio da personalidade do menor e projecção do seu futuro independentemente das condições de orfandade, pais incógnitos, abandono ou desamparo. Em 2008, o acolhimento institucional ou familiar de menores (crianças e adolescentes) é formalmente reforçada como uma medida de protecção dos direitos que lhes assistem, através da Lei n.º 07/2008, de 09 de Julho, Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança³², porém diferentemente doutros meios alternativos de suprir o poder parental, o institucional vê-se como uma medida provisória³³. Ora, com a breve história sobre o acolhimento de menores em Moçambique, podemos, como nos propomos a fazer a seguir, responder a questão no fundo do historial relativamente ao que seja, afinal, a família de acolhimento: Instituição, medida de protecção, relação de família ou parafamiliar?.

2.4 Natureza jurídica da família de acolhimento

A natureza jurídica da família de acolhimento varia de acordo com a legislação de cada país ou jurisdição específica. Nalguns casos, a exemplo de Brasil e Portugal, a família de acolhimento é reconhecida como uma entidade que assume a responsabilidade temporária do cuidado e protecção de crianças ou jovens que foram temporariamente removidos de suas famílias biológicas devido a situações de risco, abuso ou negligência. No nosso caso, Moçambique, o legislador deixa claro a preto e branco a necessidade de se proteger os menores a todo o custo, não dando ênfase à questão da provisoriedade, apenas o faz relativamente ao acolhimento institucional³⁴, procurando dar primazia à prevalência dos superiores interesses da criança equiparando a família de acolhimento

³² Cf. Art. 27 da Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança

³³ Cf. n.º 2, do art. 66.

³⁴ Nos termos do art. 66, n.º 2, ao estabelecer que “*Quando se tome impossível o atendimento da criança no seio da família naturale não tiver sido adoptado meio alternativo de suprimento do poder parental. a criança é atendida. a título provisório, em instituição vocacionada, onde deve ser assegurada a satisfação das suas necessidades básicas*”.

à família natural, sendo por isso, uma medida de suprir o poder parental com tempo indeterminado, pois o menor é inserido na família de acolhimento para que viva sob cuidados como se estivesse na sua família natural, não obstante a protecção dos seus direitos relativamente à família natural.

A disposição normativa sobre a natureza jurídica da família de acolhimento em Moçambique é específica e detalhada. Com base na descrição presente no art. 390 da LF, a família de acolhimento é reconhecida como um meio alternativo de suprir o poder parental para menores órfãos, filhos de pais incógnitos, abandonados ou desamparados. A integração do menor ocorre dentro de uma família que o recebe e trata como filho. Durante o período de acolhimento, a família de acolhimento assume todas responsabilidades e direitos em relação ao menor concernentes ao poder parental, embora o menor mantenha todos os direitos sucessórios relativamente à família natural³⁵. Por conseguinte, a família de acolhimento é estabelecida como sendo uma figura jurídica que equipara ao conjunto das relações familiares, ao se definir como uma medida alternativa de suprir o poder parental, até porque o legislador no art. 7 da LF já estabelece as fontes das relações jurídicas familiares e aquela não está lá prevista.

Porém, considerando os efeitos pessoais, patrimoniais e sucessórios que a Lei da família reconhece à família de acolhimento, nós propomos que esta possa ocupar um lugar no conjunto das relações familiares, tanto é que é movida pelos princípios capitais que informam as normas que regulam as relações familiares conforme podemos ver no subtítulo a seguir.

2.5 Princípios basilares da família de acolhimento

Os princípios jurídicos podem ter diversas fontes, sendo as mais comuns:

- **Legislação:** muitos princípios jurídicos estão claramente definidos em leis e regulamentos. Por exemplo, princípios como a legalidade, a igualdade e a proporcionalidade podem ser encontrados em textos legislativos.
- **Jurisprudência:** Ao decidirem-se casos jurídicos, os tribunais definem frequentemente princípios jurídicos que orientam as suas futuras decisões. Esses princípios podem vir das

³⁵ Conforme dispõe o n.º 1, do art. 395 da LF.

interpretações dos estatutos e da Constituição pelos juízes, bem como de precedentes estabelecidos em casos anteriores.

- **Doutrina:** A literatura jurídica produzida por Juristas também pode ser uma fonte importante de princípios jurídicos. Comentários, análises e teorias desenvolvidas por especialistas jurídicos muitas vezes ajudam a esclarecer e aprofundar a compreensão dos princípios existentes ou a identificar novos princípios.
- **Constituição:** Em muitos países, os princípios básicos do sistema jurídico estão estabelecidos na constituição. Estes princípios, como os direitos fundamentais, a separação de poderes, a legalidade e a democracia, são importantes na interpretação e aplicação de todas as outras normas jurídicas.
- **Tratados internacionais:** Para os países que ratificaram acordos internacionais, os princípios neles contidos podem influenciar a interpretação e aplicação das leis internas. Isto é especialmente verdadeiro nos sistemas jurídicos em que os tratados internacionais têm o mesmo estatuto que o direito interno.
- **Costumes:** Em determinadas circunstâncias, as práticas e costumes tradicionais de uma sociedade podem ser considerados uma fonte de princípios jurídicos. Essas práticas podem ser particularmente importantes em sistemas jurídicos impregnados de tradição.

Elas estão entre as fontes mais importantes de princípios jurídicos, embora a importância relativa dessas fontes possa variar em diferentes sistemas jurídicos.

2.5.1 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana

O princípio do respeito pela dignidade humana nas relações familiares é um princípio fundamental³⁶ no nosso sistema jurídico e ético que reflecte a importância da autonomia, da integridade e da protecção dos direitos humanos no contexto da família. Esses princípios são baseados em diversos valores e conceitos importantes:

³⁶ Previsto no art. 119, n.º 3 da CRM.

- . **Autonomia e Autodeterminação**³⁷: O respeito pela dignidade humana nas relações familiares reconhece o direito das pessoas de tomarem decisões autónomas sobre as suas vidas, relacionamentos e escolhas pessoais, inclusive dentro da unidade familiar. Isso inclui aspectos como casamento, divórcio, parto e criação dos filhos.

- . **Igualdade e Não Discriminação**³⁸: O princípio enfatiza igualdade entre os membros da família, independentemente de sexo, idade, raça, religião ou outras características. Todos os envolvidos numa relação familiar devem ser tratados com dignidade e respeito, sem discriminação indevida.

- . **Protecção contra Violência e Abuso**³⁹: A dignidade humana nas relações familiares significa protecção contra todas as formas de violência, abuso ou tratamento desumano. Isto se aplica não apenas ao abuso físico, mas também ao abuso emocional, psicológico e patrimonial.

- . **Privacidade e Intimidade**: Reconhecem-se os direitos dos membros da família à privacidade e à intimidade, pelo que as decisões pessoais e as relações íntimas devem ser respeitadas desde que cumpram a lei e não violem os direitos de terceiros.

- . **Desenvolvimento e Bem-Estar da Criança**⁴⁰: O respeito pela dignidade humana no seio da família sublinha a importância do desenvolvimento e do bem-estar das crianças. Os melhores interesses da criança devem vir em primeiro lugar e é responsabilidade dos pais ou responsáveis proporcionar um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento da criança.

Para nós, esse é um princípio primordial que rege as relações familiares, inclusive, arriscamos em dizer que é um princípio dos princípios. Vejamos que, nas palavras do autor Arnaldo Rizzardo (2008), *“a dignidade da pessoa humana não é um simples valor moral, mas um valor jurídico,*

³⁷ Quanto ao menor acolhido, cf. art. 23, n.º 1 da Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança.

³⁸ Cf. Art. 3, n.º 2 LF.

³⁹ Cf. art. 6 da Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança.

⁴⁰ Cf. Art 121 da CRM.

*tutelado pelo direito, quando a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral*⁴¹. É aqui onde reside a maior razão pela qual o legislador moçambicano estatui a família de acolhimento como sendo um meio alternativo de suprir o poder parental, equiparando-a à família natural quando reconhece, ao menor acolhido assim como os acolhedores, as mesmas garantias e deveres que o faz na família natural (agregado de indivíduos unidos por laços afectivos e de parentesco (consanguinidade).

2.5.2 Princípio da igualdade substancial

Este princípio enfatiza a igualdade entre os membros da família, independentemente de sexo, idade, raça, religião ou outras características. Todas as pessoas envolvidas nas relações familiares devem ser tratadas com dignidade e respeito, sem discriminação injusta. A igualdade é um direito que consiste no tratamento que deve ser concedido a todas as pessoas e visa garantir uma vida com dignidade humana, sem dar privilégios a quem prejudica os outros⁴². No nosso sistema jurídico, a igualdade é um direito fundamental (ver artigos 35 e 36 da CRM). O direito fundamental à igualdade responde, portanto, à necessidade de tratar todos os cidadãos de forma igual, sem qualquer forma de discriminação, e de garantir o gozo adequado de uma vida digna.

Ora, **o princípio da igualdade substancial na família de acolhimento** refere-se à ideia de criar condições iguais e oportunidades iguais para o desenvolvimento e bem-estar do menor acolhido, independentemente da sua origem ou circunstâncias anteriores. Este princípio baseia-se em garantir que os menores acolhidos tenham um ambiente doméstico seguro e amoroso que promova o seu desenvolvimento holístico e respeite as suas necessidades e individualidade.

Assim, ficam alguns aspectos nos quais o princípio da igualdade substancial pode se basear na família de acolhimento:

⁴¹ RIZZARDO, Arnaldo, (2008), *Direito de família*, 10.^a Ed., Rio de Janeiro: Forense Editora, p. 552.

⁴² É o que o legislador constitucional nos adianta ao consagrar que “*todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política*”. Nos termos do art. 35 da CRM.

- . **Tratamento Equitativo:** as famílias de acolhimento devem garantir a igualdade de tratamento entre os membros da família biológica ou natural e os acolhidos. Todos devem ser tratados com respeito, dignidade e consideração.

- . **Oportunidades de Desenvolvimento:** Os menores acolhidos devem ter acesso às mesmas oportunidades de desenvolvimento que outros menores na sociedade. Isto inclui acesso à educação, saúde, lazer e actividades culturais.

- . **Inclusão e Participação:** A família de acolhimento deve promover a inclusão e a participação, encorajando o menor acolhido a participar activamente nas actividades familiares e comunitárias. O que vai contribuir para um sentimento de pertencimento e identidade por parte do acolhido.

- . **Respeito à Identidade Cultural:** identidade cultural dos menores acolhidos deve ser respeitada e reconhecida, dando-lhes acesso às práticas culturais e religiosas que fazem e farão parte do seu património.

- . **Atenção às Necessidades Individuais:** Cada criança é única e as famílias de acolhimento devem ter em conta a história da criança, as experiências passadas e os traumas, se existirem, para satisfazer as necessidades específicas de cada criança.

O objectivo do Princípio da Igualdade Substancial é criar um ambiente que proporcione oportunidades iguais de desenvolvimento emocional, social e educacional para menores acolhidos, independentemente dos factores ou condições de orfandade, pais incógnitos, abandono ou desamparo. Isto ajuda a garantir que cada menor tenha a oportunidade de atingir todo o seu potencial como indivíduo social.

2.5.3 Liberdade de constituir família

A liberdade de constituir família consiste no reconhecimento a todos indivíduos do direito a integrar uma família e de constituir família. Esse princípio reconhece o direito das pessoas de decidirem livremente sobre seu estado civil, incluindo a formação de uma família⁴³.

No contexto da família de acolhimento, o princípio da liberdade de constituir família baseia-se no reconhecimento do direito das famílias de acolhimento de oferecerem um ambiente familiar e afectivo para os menores que foram acolhidos por razões como orfandade, pais incógnitos, abandono ou desamparo. Os pontos-chave relacionados a esse princípio são os seguintes:

- . **Proporcionar um ambiente familiar:** uma família de acolhimento deve proporcionar um ambiente familiar e seguro para o menor acolhido para que possa experimentar relações familiares afectivas e construtivas.

- . **Promoção do Bem-Estar:** as famílias de acolhimento têm o dever de promover o bem-estar físico, emocional e social do menor enquanto estiver aqui inserido.

- . **Integração como membros da família:** os menores acolhidos devem ser considerados (também) membros importantes da família e devem receber os cuidados e a atenção necessários ao seu desenvolvimento saudável.

- . **Respeito pela identidade e cultura:** O princípio da liberdade de constituir família inclui também o respeito pela identidade cultural e étnica da criança e reconhece a importância de preservar e promover as raízes culturais.

2.5.4 Princípio da protecção ou prevalência dos superiores interesses da criança

Para o nosso propósito, adoptamos o conceito de criança previsto na Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, no seu artigo 3, na medida em que considera-se criança toda a pessoa menor de dezoito anos de idade.

⁴³ Cf. O n.º 3, do art. 1 da LF, e art. 119 da CRM.

Ora, o Princípio da Proteção dos Superiores Interesses da Criança é uma diretriz fundamental que orienta as decisões e acções relacionadas às crianças, especialmente em contextos como a família de acolhimento. Esse princípio é amplamente reconhecido internacionalmente e está incorporado em vários tratados e convenções, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU⁴⁴. Nos termos do art. 3 da Convenção retromencionada, em todas as medidas relativas às crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas, ou órgãos legislativos, deve-se ter primordialmente em conta o superior interesse da criança. por outra, se nos atermos ao art. 9 da Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, compreendemos que este princípio também consiste na interpretação e aplicação de normas relativas à criança tendo em conta os superiores interesses desta, os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e colectivos e a condição especial da criança como pessoa em desenvolvimento. Sendo que entende-se por superior interesse da criança tudo o que tem a ver com a defesa e salvaguarda da sua integridade, identidade, manutenção e desenvolvimento são e harmonioso⁴⁵.

Na família de acolhimento, o Princípio da Protecção dos Superiores Interesses da Criança se baseia nos seguintes pilares:

- . **Bem-estar:** Concentra-se em garantir o bem-estar físico, emocional, social e educacional das crianças. Todas as decisões e acções devem ser tomadas levando em consideração o que é melhor para o desenvolvimento e qualidade de vida da criança.
- . **Manutenção de Relações Familiares:** Sempre que possível e apropriado, as famílias de acolhimento devem apoiar e facilitar a manutenção das relações da criança com a sua família natural, a menos que isso seja contrário ao bem-estar da criança.
- . **Participação das Crianças:** O princípio de protecção dos interesses das crianças reconhece o direito das crianças de expressarem as suas opiniões e considera as suas opiniões de acordo com o seu nível de maturidade. A participação activa das crianças nas decisões que as afectam é importante.

⁴⁴ Ractificada por Moçambique através da Resolução n.º 19/90, de 23 de Outubro.

⁴⁵ Ao abrigo do disposto no n.º 3, do art. 9 do mesmo dispositivo legal.

- . **Abordagem Individual:** Cada criança é única e as decisões sobre acolhimento devem levar em conta as necessidades individuais da criança, experiências passadas e circunstâncias especiais.
- . **Segurança e estabilidade:** Proporcionar um ambiente seguro e estável é importante para o bem-estar das crianças. As famílias de acolhimento devem proporcionar um ambiente que promova a segurança emocional e física para que as crianças possam crescer e desenvolver-se de forma saudável.

Portanto, o princípio de proteger os superiores interesses da criança em família de acolhimento é o princípio de dar prioridade ao bem-estar e ao desenvolvimento saudável da criança. Isto inclui a consideração de um ambiente seguro, a estabilidade emocional, a participação activa da criança nas decisões que a afectam e a preservação das relações familiares sempre que possível. A abordagem é individualizada, reconhecendo a singularidade de cada criança. Embora universal, a aplicação real pode variar dependendo das leis e políticas locais. Essencialmente, princípio visa assegurar que todas as acções e decisões relacionadas à criança na família de acolhimento estejam alinhadas com seu melhor interesse.

Mais do que isso, temos que destacar que o Princípio da Protecção ou Prevalência dos Melhores Interesses da Criança é amplamente reconhecido como uma orientação capital em questões relacionadas com as crianças numa variedade de contextos jurídicos e culturais em todo o mundo, incluindo em Moçambique. Daí que o próprio legislador moçambicano deva considerar este princípio como uma base importante para o desenvolvimento de leis e políticas relacionadas com as crianças, incluindo as crianças famílias de acolhimento. Ao aderir a estes princípios, o legislador moçambicano demonstra o seu compromisso com o bem-estar das crianças e o respeito pelos seus direitos fundamentais. Isto incluirá o desenvolvimento de legislação para garantir cuidados adequados, segurança, bem-estar emocional e acesso à educação e aos serviços de saúde para as crianças sob cuidados.

É importante notar que seguir estes princípios não é uma faculdade e nem apenas uma consideração ética, mas também uma imposição legal ao abrigo das convenções internacionais, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança. O legislador moçambicano deve, portanto, seguir estes

princípios ao desenvolver e melhorar leis relacionadas com a protecção e bem-estar da criança, no nosso propósito, da criança inserida na família de acolhimento.

É neste escopo de princípios fundamentais em que fazemos o devido enquadramento e análise dos pressupostos da família de acolhimento, lembrando sempre ad questão de fundo, será que os pressupostos da família de acolhimento, mormente os limitativos relativos ao menor acolhido, violam ou promovem a dignidade da pessoa humana deste menor em situação de acolhimento? Sem querer sermos repetitivos, nos propomos a responder a questão no capítulo seguinte, isto é, depois de arrolarmos os referidos requisitos para acolhimento familiar, conforme o subtítulo seguinte.

2.6 Requisitos/Pressupostos da Família de Acolhimento

2.6.1 Pressupostos relativos aos potenciais acolhedores

Com base nos artigos 390 e 391 da Lei da Família, podemos identificar alguns pressupostos essenciais para a família de acolhimento:

2.6.1.1 Suprimento do poder parental: A família de acolhimento é reconhecida como um meio alternativo de suprir o poder parental para menores órfãos, filhos de pais incógnitos, abandonados ou desamparados.

2.6.1.2 Decisão do tribunal competente: A inserção do menor em uma família de acolhimento só pode ser decretada pelo tribunal competente, e isso ocorre após verificar a impossibilidade de adoção ou constituição da tutela.

2.6.1.3 Estabilidade emocional e condições financeiras mínimas: A família de acolhimento é reconhecida como um meio alternativo de suprir o poder parental para menores órfãos, filhos de pais incógnitos, abandonados ou desamparados.

2.6.1.4 Idade dos cônjuges ou companheiros: Um dos cônjuges ou companheiros da união de facto da família de acolhimento deve ter mais de vinte e cinco anos de idade.

2.6.1.5 Acordo ou consentimento entre os cônjuges ou companheiros: Ambos os cônjuges ou companheiros da união de facto devem concordar com o acolhimento do menor no seio da sua família. Se apenas um deles estiver providenciando a integração do menor e não estiver separado judicialmente de pessoas e bens, o consentimento do outro cônjuge deve ser manifestado de forma expressa.

2.6.1.6 Aceitação pelos filhos maiores: Se houver filhos maiores de doze anos dos cônjuges ou companheiros da união de facto da família de acolhimento, esses filhos devem aceitar a integração do menor estranho no seio da sua família, concordando em criar e educar o menor em igualdade de circunstâncias.

2.6.2 Pressupostos relativos ao menor

Com base no disposto no Art. 392 da Lei da Família, para que o menor possa ser integrado em família de acolhimento é necessário:

2.6.2.1 Apresentar vantagens para o bem-estar e desenvolvimento do menor: A integração do menor em uma família de acolhimento deve apresentar vantagens significativas para o bem-estar e desenvolvimento do menor.

2.6.2.2 Idade do menor: O menor deve ter menos de dezasseis anos de idade para ser considerado para integração em família de acolhimento.

2.6.2.3 Consentimento dos pais naturais ou ascendente: O consentimento para a integração do menor em família de acolhimento é necessário e deve ser dado pelos pais naturais ou pelo ascendente que tenha o menor a seu cargo, desde que exerça plenamente o poder parental.

2.6.2.3.1 Exceções ao Consentimento: O consentimento dos pais ou do ascendente não é exigível nas seguintes situações:

- Se estiverem inibidos do poder parental.

- Se o tribunal dispensar o consentimento devido à indignidade das pessoas que deveriam prestar o consentimento ou por terem revelado desinteresse manifesto pelo menor.
- Se houver grande dificuldade em obter o consentimento.

Com base nos pressupostos estabelecidos nos artigos 390 e 391, relacionados à família de acolhimento, e no artigo 392, referente aos requisitos relativos ao menor, da Lei da Família, podemos tirar algumas conclusões importantes:

Ênfase no Bem-Estar do Menor: Tanto os pressupostos relacionados à família de acolhimento quanto aos requisitos relativos ao menor destacam a importância do bem-estar, desenvolvimento e interesse superior da criança como elementos fundamentais. A integração do menor em uma família de acolhimento deve proporcionar vantagens significativas para seu bem-estar e desenvolvimento.

Necessidade de Consentimento dos Pais ou Ascendente: A obtenção do consentimento dos pais naturais ou do ascendente do menor é uma condição crucial para a integração em uma família de acolhimento. Isso reflete a importância de respeitar os laços familiares e os direitos dos pais naturais ou do ascendente em relação ao menor.

Crítérios Específicos para a Família de Acolhimento: Os requisitos para a família de acolhimento incluem estabilidade emocional, condições financeiras mínimas e idade dos cônjuges ou companheiros. Esses critérios visam assegurar que a família de acolhimento ofereça um ambiente propício ao desenvolvimento da criança.

Exceções ao Consentimento: O artigo 392 especifica situações em que o consentimento dos pais ou do ascendente não é exigível, como quando estão inibidos do poder parental, são considerados indignos, ou há grande dificuldade em obtê-lo. Essas exceções buscam lidar com circunstâncias específicas em que o consentimento pode ser dispensado.

Papel do Tribunal: A intervenção do tribunal é destacada, tanto para decretar a inserção do menor em uma família de acolhimento quanto para dispensar o consentimento em certas situações.

Fica evidente para nós que os pressupostos estabelecidos na Lei da família refletem uma abordagem equilibrada, considerando tanto as necessidades e direitos do menor quanto os requisitos específicos para a família de acolhimento. Aliás, entendemos o esforço do legislador de querer garantir que a integração do menor em uma família de acolhimento seja feita de maneira cuidadosa, respeitando as circunstâncias individuais e protegendo os interesses da criança, porém acreditamos haver desde já formalismo demasiado, o que traz inflexibilidade do processo de acolhimento familiar, tornando imaterializável determinados efeitos que a lei reconhece à família de acolhimento, sobretudo, relativamente ao menor acolhido. Vejamos no capítulo a seguir.

CAPÍTULO II

EFEITOS JURÍDICOS DA FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO

3.1 Condições de eficácia da família de acolhimento

A palavra eficácia vem do latim *efficere, efiaccia, efficax*, referindo-se à produção dos efeitos esperados⁴⁶. Nas palavras Hans Kelsen, a “*eficácia jurídica significa que os homens realmente se conduzem como, segundo as normas jurídicas, devem se conduzir, significa que as normas são efectivamente aplicadas e obedecidas*”⁴⁷. Em geral, o conceito de eficácia carrega dois significados, o primeiro significado é estudado na teoria do direito, onde é considerada do ponto de vista da aplicabilidade e do cumprimento das normas jurídicas, se as normas são aplicadas e

⁴⁶ ARNAUD, André-Jean (org.), (1999), *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 296.

⁴⁷ KELSEN, Hans, (2005), *Teoria geral do direito e do Estado*, 4ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, p. 55.

executados de forma eficaz. O segundo significado dado na sociologia do direito, consiste na capacidade inerente das normas de criar grandes efeitos (não apenas formais), isto é, de concretizar os efeitos pretendidos do desenvolvimento da norma. Em outras palavras, pode-se dizer que analisa as consequências das normas jurídicas e sua adequação aos fins pretendidos⁴⁸. Assim, a eficácia jurídica refere-se à capacidade de uma norma ou medida legal produzir os resultados pretendidos de acordo com seus objectivos e propósitos. Essa eficácia é avaliada com base na capacidade de uma norma ser aplicada, cumprida e alcançar seus objectivos dentro do sistema jurídico em que está inserida.

Outra questão, não menos importante, é a diferença entre os conceitos de **eficácia jurídica e eficácia social**, especialmente por se tratar do tema especial do direito civil que regula o principal núcleo a sociedade – a família. Como vimos, a eficácia jurídica é um conceito formal, no qual vemos que as normas decorrentes de um determinado sistema jurídico são juridicamente válidas, exigidas e obrigatórias. Já *“a eficácia social existirá quando as pessoas sujeitas àquela norma de fato a aceitam e obedecem. Assim, uma norma pode ter eficácia jurídica, mas não eficácia social”*⁴⁹. Ainda nas palavras de Michel Temer na obra *Elementos de Direito Constitucional* *“eficácia social se verifica na hipótese de a norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações, ser efectivamente aplicada a casos concretos. A eficácia jurídica, por sua vez, significa que a norma está apta a produzir efeitos na ocorrência de relações concretas, mas já produz efeitos jurídicos na medida em que a sua simples edição resulta na revogação de todas as normas anteriores que com ela conflituam”*.

Portanto, a eficácia jurídica é um conceito multifacetado que envolve não apenas a existência de normas legais, mas também sua aplicação prática e impacto na sociedade. Uma legislação eficaz é aquela que consegue atingir seus objectivos, proporcionando justiça, ordem e protecção aos direitos e interesses das partes envolvidas.

⁴⁸ ARNAUD, André-Jean, Op. Cit., pp. 296 e 297.

⁴⁹ TEMER, Michel (1998). *Elementos do direito constitucional. 14ª Ed.* [S.l.]: Malheiros, p 23. Apud., ARNAUD, André-Jean, Op. Cit.

Não basta debruçar ou arrolar os requisitos da família de acolhimento, é necessário destacar que trata-se de requisitos de cujo cumprimento ou preenchimento deve ser cumulativo. Significa que não basta cumprir um ou mais dos requisitos estabelecidos nos artigos 390, 391 e 392 da Lei da Família, devem ser todos cumpridos de única vez para que produza efeitos pretendidos e reconhecidos pela lei da família. Ora, a exemplo do que mais ocorre na nossa sociedade (conforme os relatórios e histórias trazidas pela UNICEF)⁵⁰, acolhimento de menores por famílias no âmbito da boa-fé, em função de encontrar-mo em condições de desamparo e/ou abandono, ainda que os acolhedores sejam cônjuges concordados entre si, maiores de vinte e cinco anos de idade e condições financeiras e de habitação condignas, não poderá esta realidade produzir efeitos da família de acolhimento enquanto não ser **o tribunal a decretar a inserção do menor** na referida família. Portanto, vejamos que **a decisão judicial**, neste sentido, ainda que o menor viva ali inserido por um período de tempo prolongado em melhores condições, é condição, uma das condições, para que seja e produza efeitos da família de acolhimento.

Destarte, no contexto moçambicano, para que seja e produza efeitos pretendidos e reconhecidos pela Lei da família, a família de acolhimento deve apresentar a necessária **estabilidade emocional e condições financeiras mínimas**. A eficácia da família de acolhimento dependerá da capacidade dessa família em proporcionar um ambiente emocionalmente estável e recursos financeiros suficientes para atender às necessidades do menor. A exigência de que **um dos cônjuges ou companheiros da união de facto da família de acolhimento tenha mais de vinte e cinco anos** estabelece uma condição específica para a eficácia da família de acolhimento. A idade dos membros da família pode ser considerada um factor relevante para garantir a maturidade e a capacidade de cuidar do menor. **O consentimento dos filhos maiores de doze anos** dos cônjuges ou companheiros da união de facto da família de acolhimento é uma condição estabelecida nos artigos 390 e 391. A eficácia da família de acolhimento dependerá da aceitação dos filhos mais velhos em relação à integração do menor na família. A condição de eficácia para a integração do menor em família de acolhimento é que a **integração apresente vantagens para o bem-estar e**

⁵⁰<https://www.unicef.org/mozambique/historias/>;
<https://www.unicef.org/mozambique/historias/%C3%B3rf%C3%A3-com-defici%C3%Aancia-ganha-fam%C3%ADlia-de-acolhimento> , acesso a 07 de Janeiro de 2024.

desenvolvimento do menor. Portanto, a família de acolhimento deve ser capaz de demonstrar como a integração beneficiará o menor em termos de seu bem-estar e desenvolvimento.

Consentimento dos Pais ou Ascendente:

A eficácia da família de acolhimento em Moçambique, portanto, está intrinsecamente ligada à capacidade dessa família em cumprir de forma cumulativa os requisitos estabelecidos na Lei de família (artigos 390 a 392, com excepção do n.º 2 do art. 392 em que o cumprimento é facultativo), proporcionando um ambiente favorável ao bem-estar e desenvolvimento do menor, respeitando os direitos e circunstâncias individuais envolvidas.

3.2 Efeitos jurídicos da família de acolhimento

3.2.1 Efeitos pessoais

Ao analisarmos o regime jurídico da família de acolhimento, presente na Lei da família, os efeitos pessoais da família de acolhimento incluem:

- . **Conservação de Direitos e Deveres em Relação à Família Natural** (Art. 393): O menor acolhido mantém todos os direitos e deveres em relação à família natural, salvo as restrições estabelecidas por lei.
- . **Direitos e Deveres Próprios do Poder Parental** (Art. 394): O menor acolhido e a família de acolhimento estão sujeitos aos direitos e deveres próprios do poder parental, com adaptações necessárias. Os cônjuges ou companheiros da união de facto da família de acolhimento são obrigados a fornecer alimentos ao acolhido durante sua menoridade.
- . **Obrigações Alimentares do Acolhido na Maioridade** (Art. 394): Após atingir a maioridade civil, o acolhido torna-se responsável por alimentos, exclusivamente em relação aos cônjuges ou companheiros da união de facto da família de acolhimento, na falta de outras pessoas obrigadas.

- . **Acompanhamento Permanente pelo Serviço de Ação Social** (Art. 394): Os Serviços de Ação Social devem fazer o acompanhamento permanente e periódico do menor acolhido até atingir a maioridade, apresentando um relatório anual ao tribunal que decretou o acolhimento.
- . **Direitos Sucessórios** (Art. 395): O menor mantém todos os direitos sucessórios em relação à família natural, independentemente de poder suceder aos cônjuges ou companheiros da união de facto da família de acolhimento. O acolhido é chamado à sucessão dos cônjuges ou companheiros da união de facto da família de acolhimento como herdeiro legítimo.
- . **Afastamento do Menor da Família de Acolhimento** (Art. 396): O tribunal pode decretar o afastamento do menor da família de acolhimento em diversas circunstâncias, como tratamento discriminatório, trabalho infantil, maus tratos, descumprimento de deveres pelos cônjuges ou companheiros da união de facto, inconveniência para a educação ou interesses do acolhido, entre outros.
- . **Vícios (invalidade da união de facto):**

Fica evidente que é um regime que visa garantir a protecção dos direitos e interesses do menor acolhido, estabelecendo parâmetros legais para sua relação com a família de acolhimento e a família natural, bem como para situações de afastamento.

3.2.1.1 Efeitos impeditivos:

Impedimento do casamento devido ao vínculo com a família de acolhimento (Art. 37): O impedimento constituído pelo vínculo que liga o acolhido aos cônjuges ou companheiros da união de facto da família de acolhimento impede os seguintes casamentos:

- . Dos cônjuges ou companheiros da união de facto da família de acolhimento ou dos seus parentes na linha reta, com o acolhido ou seus descendentes.
- . Do acolhido com o que foi cônjuge ou companheiro da união de facto de um dos membros da família de acolhimento.

- . Dos cônjuges ou companheiros da união de facto da família de acolhimento com o que foi cônjuge ou companheiro da união de facto do acolhido.
- . Dos acolhidos na mesma família de acolhimento, entre si.

O mesmo procede quanto à união de facto, nos termos do art. 213 da LF ao dispor que “*é aplicável à união de facto o regime jurídico da invalidade do casamento com as necessárias adaptações.*”

3.2.2 Efeitos patrimoniais e de carácter sucessório

Em relação aos efeitos patrimoniais da família de acolhimento, desde já, destacamos a *conservação de direitos e deveres em relação à família natural*⁵¹, na medida em que o menor acolhido conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural, salvo as restrições estabelecidas por lei. Bem, aqui não se especifica efeitos patrimoniais directos, mas destaca-se a continuidade dos vínculos com a família natural, incluindo, assim, direitos de carácter patrimonial. Por outro lado, existem *direitos e deveres próprios do poder parental*⁵², consistindo em o acolhido e a família de acolhimento estarem sujeitos aos direitos e deveres próprios do poder parental, com adaptações necessárias. A partir daí os cônjuges ou companheiros da união de facto da família de acolhimento passam a *ter a obrigação de fornecer alimentos* ao menor acolhido, indicando um aspecto patrimonial relacionado ao sustento. Outro aspecto é relativo às *obrigações alimentares do acolhido na maioridade*⁵³, pois Após atingir a maioridade civil (isto é, 21 anos de idade ao abrigo do art. 130 do Código Civil), o acolhido constitui-se em obrigação de alimentos, exclusivamente em relação aos cônjuges ou companheiros da união de facto da família de acolhimento. Essa obrigação tem um componente patrimonial relacionado ao sustento após a maioridade.

Ora, a mesma Lei da família reconhece *efeitos sucessórios* à família de acolhimento, ao abrigo do disposto no art. 395, em princípio, o menor mantém todos os direitos sucessórios relativamente à família natural, independentemente de poder suceder aos cônjuges ou companheiros da união de

⁵¹ Art. 393 da LF.

⁵² Cf. art. 394 da LF.

⁵³ Art. 394 da LF.

facto da família de acolhimento. **O acolhido é chamado à sucessão dos cônjuges ou companheiros da união de facto da família de acolhimento como herdeiro legítimo.** No entanto, e infelizmente para nós, o direito a suceder caduca se o acolhido atingir a maioridade civil na data da abertura da sucessão⁵⁴. É um aspecto patrimonial relacionado à herança.

Notámos que essas disposições apontam para efeitos patrimoniais específicos relacionados à obrigação alimentar durante a menoridade e aos direitos sucessórios do acolhido em relação tanto à família natural quanto à família de acolhimento.

Os efeitos legais mencionados em relação à família de acolhimento e ao menor acolhido são de extrema importância para garantir a protecção dos direitos, a estabilidade emocional e o desenvolvimento saudável do menor. Esses efeitos visam equilibrar os interesses do menor acolhido, garantindo seus direitos fundamentais, enquanto estabelecem parâmetros para a atuação da família de acolhimento. Ao fazê-lo, contribuem para um ambiente seguro, estável e propício ao desenvolvimento saudável do menor dentro do contexto do acolhimento familiar. Naturalmente, isso vem a reforçar a nossa posição relativamente ao princípio da equiparação da família de acolhimento à família natural, o que nos conduz a um único resultado: considerar que o menor acolhido deve ser recebido, cuidado e viver na família de acolhimento como se na sua família natural estivesse reservando-se-lhe as mesmas garantias e efeitos assim como ocorre na família de acolhimento. Portanto, os requisitos limitativos em relação ao menor acolhido entram em conflito com os princípios basilares que vimos debruçando. Vamos já especificar a nossa crítica, não obstante o que já vínhamos lançando mão em linhas gerais ao longo do presente trabalho.

3.3 Análise crítica

3.3.1 Do princípio geral

O princípio geral que permeia todas as considerações sobre a família de acolhimento e o menor acolhido é a "prevalência dos superiores interesses da criança". Esse princípio destaca a prioridade

⁵⁴ Nos termos do n.º 3 do art. 394 da LF.

em assegurar o bem-estar, desenvolvimento e proteção dos direitos fundamentais da criança em todas as decisões e acções relacionadas ao seu acolhimento e cuidado.

A equiparação da família de acolhimento à família natural, conforme estabelecido na legislação mencionada, reforça a importância de proporcionar um ambiente afectuoso, estável e seguro para o menor. Reconhecer a família de acolhimento como um meio equiparado à família natural reflecte o compromisso em garantir que o acolhimento seja mais do que uma simples alternativa, mas sim uma opção que busca replicar, na medida do possível, o ambiente familiar tradicional.

Dessa forma, ao adoptar e aplicar o princípio da prevalência dos superiores interesses da criança, a legislação reforça a ideia de que todas as medidas relacionadas ao acolhimento devem ser guiadas pelo cuidado e protecção integral da criança, promovendo seu desenvolvimento saudável, sua identidade e seus direitos fundamentais, independentemente de estar em uma família natural ou de acolhimento.

3.3.2 A problemática do decreto judicial

Nos termos do art. 390, n.º 2 da LF, a inserção do menor em família de acolhimento só é decretada pelo tribunal competente, verificada a impossibilidade de adopção ou de constituição da tutela. Por um lado, pode se dizer que essa disposição revela a preocupação em priorizar alternativas mais permanentes e estruturadas, como a adopção ou a tutela, antes de recorrer à família de acolhimento. A exigência de esgotar as possibilidades de adopção ou tutela antes de optar pelo acolhimento reflecte a importância de garantir a estabilidade e permanência do menor em um ambiente familiar. Ao reservar a opção de acolhimento para situações em que a adopção ou a tutela são inviáveis, o legislador busca assegurar que a família de acolhimento seja uma medida de último recurso, aplicada somente quando outras formas de protecção e cuidado familiar não são viáveis ou estão indisponíveis.

Por outro lado, a necessidade do decreto judicial, conforme estabelecido no artigo 390, n.º 2 da Lei da Família, para a inserção do menor em família de acolhimento, para nós contraria o princípio da prevalência dos superiores interesses da criança devido a excesso de formalismo quanto a um meio último e alternativo de suprir o poder parental, causando inflexibilidade naquilo que se pretende, que é proteger e garantir um crescimento e desenvolvimento saudáveis da personalidade do

menor acolhido independentemente das condições de risco ou vulnerabilidade em que se encontrava. Embora o intuito seja assegurar uma abordagem legal e cautelosa na tomada de decisões que afectam a vida de uma criança, algumas críticas podem surgir em relação a esse requisito específico:

. **Morosidade do Processo Judicial**

O envolvimento do tribunal pode introduzir uma camada adicional de burocracia e, conseqüentemente, prolongar o tempo necessário para a criança ser acolhida. Em casos de urgência, essa morosidade pode ser prejudicial ao bem-estar imediato do menor.

. **Custo e Recursos**

O processo judicial pode envolver custos significativos, tanto para as famílias de acolhimento quanto para o sistema judiciário. Isso pode gerar uma carga financeira desnecessária e utilizar recursos que poderiam ser direcionados para o suporte directo da criança.

. **Complexidade do Processo Judicial**

O envolvimento do tribunal pode adicionar complexidade ao processo, exigindo recursos legais e administrativos consideráveis. Isso pode ser desnecessário em casos em que as partes envolvidas estão de acordo e a situação é clara.

. **Restrições à Flexibilidade**

A exigência estrita de uma decisão judicial pode limitar a flexibilidade necessária para lidar com situações urgentes ou específicas, onde a intervenção imediata pode ser crucial para o bem-estar do menor.

. **Possíveis Traumas Adicionais**

A espera por uma decisão judicial pode causar estresse adicional para a criança, especialmente se ela estiver em uma situação de risco. A demora no processo pode resultar em mais tempo em um ambiente prejudicial.

Entendemos que essas críticas em conjunto com a necessidade fundamental de proteger os direitos e interesses da criança são relevantes. Uma análise equilibrada pode levar a ajustes no processo legal para garantir eficácia e agilidade, sem comprometer a segurança e o bem-estar do menor.

3.3.3 O limite de idade para que o acolhido seja chamado à sucessão na família de acolhimento

O limite de idade para que o acolhido seja chamado à sucessão na família de acolhimento, conforme estabelecido no artigo 395 da legislação, pode ser objeto de críticas por algumas razões:

- **Possível Restrição Desnecessária**

Estabelecer um limite de idade para a chamada à sucessão pode ser considerado uma restrição desnecessária. A habilidade de um indivíduo contribuir para a família de acolhimento ou ser chamado à sucessão não deve ser rigidamente determinada pela idade.

- **Desconsideração do Vínculo Estabelecido**

O limite de idade pode não refletir a profundidade do vínculo emocional e afetivo que o acolhido estabeleceu com a família de acolhimento ao longo do tempo. A chamada à sucessão pode ser uma maneira de reconhecer e retribuir esse vínculo, independentemente da idade do acolhido.

- **Possíveis Consequências Emocionais**

Estabelecer um limite de idade pode resultar em consequências emocionais negativas para o acolhido, especialmente se ele se sentir excluído ou menos valorizado pela família de acolhimento após atingir o limite.

- **Incoerência com o Princípio de Igualdade substancial**

A fixação de um limite de idade pode ser considerada incoerente com princípios de igualdade, uma vez que outras formas de filiação e herança não têm necessariamente limites baseados na idade.

. **Possível Desincentivo à Permanência na Família de Acolhimento**

O estabelecimento de um limite de idade pode desincentivar o acolhido a permanecer na família de acolhimento por receio de perder direitos sucessórios. Isso pode ser contraproducente para a estabilidade e continuidade do ambiente familiar.

No entanto, destacamos que essas críticas ressaltam a importância de equilibrar a proteção dos direitos sucessórios do acolhido com a necessidade de reconhecer o valor do vínculo estabelecido durante o período de acolhimento, independentemente da idade. Uma abordagem mais flexível pode ser considerada para garantir que as decisões legais estejam alinhadas com a realidade e as necessidades específicas de cada situação.

3.4 Proposta de solução

3.4.1 Relativamente ao limite de idade do menor acolhido (para ser chamado à sucessão)

Para lidar com as críticas mencionadas em relação ao limite de idade⁵⁵ para a chamada à sucessão na família de acolhimento, pode-se considerar a implementação de ajustes no sistema legal.

- . **Avaliação caso a caso:** o legislador poderia implementar uma abordagem mais flexível e avaliação caso a caso, levando em consideração o bem-estar e os interesses individuais do acolhido. Em vez de um limite de idade fixo (quando estabelece que só pode ser chamado à sucessão até completar a maioridade, 21 anos de idade, depois disso não pode ser chamado à sucessão relativamente à família de acolhimento), a decisão poderia ser baseada

⁵⁵ Lembrando que é o n.º 2, do art. 395 da LF que estabelece que “*o direito a suceder referido no número 2 do presente artigo caduca se à data da abertura da sucessão o acolhido tiver atingido a maioridade civil*”, sendo que a maioridade se atinge com vinte e um anos de idade (art. 130.º do C.C.).

em critérios mais amplos, como a maturidade emocional, independência financeira e a natureza do vínculo estabelecido, acreditamos que estes últimos critérios são menos agressivos aos princípios de igualdade substancial, equiparação da família de acolhimento à família natural e ao da protecção e prevalência dos superiores interesses da criança, sobretudo, na família de acolhimento.

- . **Participação activa do acolhido:** na mesma senda, outra possibilidade, ainda no ajuste normativo, seria permitir que o acolhido tenha uma voz activa na decisão sobre sua participação na sucessão, independentemente da idade. Isso envolve considerar os desejos e a vontade expressa do acolhido em relação à continuidade do vínculo com a família de acolhimento.
- . **Promoção da estabilidade:** estabelecer medidas que promovam a estabilidade emocional e o bem-estar contínuo do acolhido, incentivando a permanência na família de acolhimento, se desejado por ambas as partes, além de considerar outras formas de reconhecimento e inclusão.
- . **Participação de profissionais de assistência social:** para nós, é também uma possibilidade envolver profissionais de assistência social na tomada de decisões, garantindo uma abordagem holística que leve em consideração o bem-estar emocional e psicossocial do acolhido.

Vejam os que damos essas sugestões na crença de serem suficientes, uma ou outra, para equilibrar a necessidade de proteger os direitos sucessórios do acolhido com a flexibilidade necessária para lidar com as particularidades de cada caso. A implementação dessas soluções pode contribuir para um sistema mais adaptável, centrado na criança e orientado para o bem-estar.

3.4.2 Quanto a problemática do decreto judicial

Para abordar as críticas relacionadas à necessidade do decreto judicial para a eficácia da família de acolhimento, considerando as preocupações com morosidade, custos e complexidade do processo, as soluções que propomos consistem em: *manter procedimentos simplificados em casos*

Consensuais, na medida em que poderia se estabelecer procedimentos mais simplificados quando todas as partes envolvidas, incluindo a família de acolhimento, os pais naturais e, quando possível, o menor acolhido, estejam de acordo com o acolhimento. Isso poderia agilizar casos em que há consenso e minimizar a burocracia.

Priorizar casos urgentes, especialmente aqueles que envolvem situações de emergência ou risco iminente para o menor. Garantir que processos judiciais relacionados ao acolhimento sejam tratados de forma célere quando a urgência é evidente. *A mediação e conciliação*, também pode muito bem se mostrarem eficazes como métodos alternativos para resolver disputas relacionadas ao acolhimento, sempre que possível. O que pode agilizar o processo e reduzir a carga sobre o sistema judicial.

Propomos que se adiram, uma ou outra destas soluções, para otimizar o processo judicial, tornando-o mais acessível, eficiente e sensível às necessidades particulares de cada situação de acolhimento, ao mesmo tempo em que garante a devida protecção e prevalência dos interesses da criança. Até, arriscamos em dizer que só a supressão deste pressuposto (decreto ou decisão judicial) no regime jurídico da família de acolhimento tornaria o processo de acolhimento mais flexível e ao encontro da realidade do acolhimento familiar no contexto moçambicano, recupera-se, assim, o espírito legislativo relativamente ao conjunto de normas que regula os menores e materializam-se, de facto, os princípios da igualdade, protecção e prevalência dos superiores interesses da criança e, o mais capital conforme dissemos anteriormente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Conclusão

Em síntese, as críticas levantadas em relação à rigidez do processo judicial e ao limite de idade na sucessão da família de acolhimento revelam potenciais obstáculos que podem comprometer a aplicação eficaz dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da protecção e prevalência dos superiores interesses da criança moçambicana. A necessidade de soluções mais flexíveis e sensíveis às circunstâncias individuais é crucial para garantir que o sistema de acolhimento respeite integralmente os direitos e o bem-estar das crianças envolvidas, reflectindo, assim, os valores fundamentais da dignidade e protecção infantil.

Assim, temos todas premissas para responder de forma conclusiva à questão que vínhamos lançando desde a problematização, naturalmente, a resposta é sim, a necessidade da decisão judicial para eficácia da família de acolhimento e o requisito limitativo de idade para a sucessão do acolhido na família de acolhimento levantam preocupações quanto à violação de direitos subjectivos, à equiparação da família de acolhimento à família natural e à essência do instituto como meio alternativo para suprir o poder parental. Em nossa avaliação consideramos que estes pressupostos prejudicam a dignidade do acolhido, destacando a importância de uma abordagem mais flexível e alinhada com os princípios fundamentais de protecção da criança e respeito à sua dignidade.

5. Bibliografia Preliminar

5.1 Obras de Referência

- ✓ ARNAUD, André-Jean (org.), (1999), *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar.
- ✓ CAMPOS, Diogo Leite de, (2008), *Lições de Direito da família e das sucessões*, 2.^a edição, revista e atualizada (4.^a reimpressão), Coimbra: Edições Almedina, SA;
- ✓ FRAGA, Luís, (2011), *Métodos de Investigação em Ciências Sociais* (Apontamentos), Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa.
- ✓ OLIVEIRA, Francisco Pereira Coelho Guilherme de, (2016), *Curso de Direito da família*, Volume I, 5.^a edição, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra;
- ✓ PINHEIRO, Jorge Duarte, (2008), *O Direito da família contemporâneo*, 2.^a edição, Coimbra: Edições Almedina, SA
- ✓ RIZZARDO, Arnaldo, (2008), *Direito de família*, 10.^a Ed., Rio de Janeiro: Forense Editora.
- ✓ SOUZA, Jadir Cirqueira de, (2014), *A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional*, 1.^a Edição, São Paulo: Pillares Editora, 2014.
- ✓ VARELA, Bartolomeu, (2011), *Manual de Introdução ao Direito*, 2.^a edição Revista, Praia: Uni-CV, Cabo Verde, versão digital, disponível em <http://unicv.academia.edu/BartolomeuVarela>. (acesso: Outubro de 2023).
- ✓

5.2 Artigos e Dissertações

- ✓ SANTOS, Lua Mota, *Apontamentos das aulas de Direito das pessoas e da família*, Professor Doutor João Zenha Martins, 2.º semestre de 2018, artigo científico - Disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEWj1_5eX54H3AhWRSsAKHUAhCk0QFnoECAYQAAQ&url=http%3A%2F%2Fa.e.fd.unl.pt%2Fwp-content%2Fuploads%2F2019%2F10%2FDireito-Pessoas-Familia-

- [Lua-Mota-Santos.pdf&usg=AOvVaw3LWoDM6TG7uWjW68WiT6Dx](#) – consultado a 11 de Outubro de 2023, pelas 13h:00.
- ✓ DE MELO, Adriana Martins, *O acolhimento familiar como forma de protecção para crianças e adolescentes*, Professor orientador: Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior, 2016, Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade Pitágotas. - Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-acolhimento-familiar-como-forma-de-protecao-para-criancas-e-adolescentes/400481638> , consultado a 30 de Outubro de 2023, pelas 11h:00.
 - ✓ ADAMO, Zeinabo da Silva, *Representações sociais de crianças institucionalizadas sobre a família, caso do centro orfanato 1º de Maio na província de Maputo*, Tutor: Dr. Lucas Tsamba, 2011, Monografia apresentada para a obtenção do Grau de Licenciatura em Sociologia na Universidade Eduardo Mondlane. - Disponível em <http://monografias.uem.mz/bitstream/123456789/438/1/2011%20-%20Adamo%2C%20Zainabo%20da%20Silva.%20pdf> , consultado a 03 de Janeiro de 2024, pelas 08h:30.
 - ✓ <https://www.unicef.org/mozambique/hist%C3%B3rias> , acesso a 05 de Outubro de 2023, pelas 13h.
 - ✓ MARTINS, Paula Cristina, *O acolhimento familiar como resposta de protecção à criança sem suporte familiar adequado*, Professora no Instituto de Estudos da Criança — Universidade do Minho, Artigo Científico disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5664/1/Texto.pdf>, consultado a 04 de Outubro de 2023, pelas 15h:30.

5.3 Legislação

- ✓ Constituição da República de Moçambique;
- ✓ Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique, e republica a CRM;
- ✓ Lei n.º 07/2008, de 09 de Julho - Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, prevista na Lei de Protecção à Criança;

- ✓ Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada por Moçambique através da Resolução n.º 19/90, de 23 de Outubro.

9.2 Sítios de internet

- ✓ <https://www.unicef.org/mozambique/historias/>
- ✓ <https://www.unicef.org/mozambique/historias/%C3%B3rf%C3%A3-comdefici%C3%Aancia-ganha-fam%C3%ADlia-de-acolhimento>
- ✓ http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2020000100010
- ✓ <http://monografias.uem.mz/bitstream/123456789/438/1/2011%20-%20Adamo%2C%20Zainabo%20da%20Silva.%20pdf>
- ✓ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-acolhimento-familiar-como-forma-de-protecao-para-criancas-e-adolescentes/400481638>
- ✓ https://bdm.unb.br/bitstream/10483/31969/1/2022_AnaFlaviaBomfimBarros_tcc.pdf
- ✓